



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- Resolução - 0153/2019  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17 de Junho de 2019 às 13:30hrs.

PROCESSO Nº: 1/5663/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715862.

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CGF/CE: 06.302541-8.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

**EMENTA:** Deixar de Emitir Documento Fiscal, em operação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada. Através do levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 2012, com a utilização do IDEA, constatou-se omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária na entrada. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no art. 127e art. 176-A do Dec. nº 24.569/97. Penalidade a com base no art. 123, III, B, da lei 12.670/96. Defesa Tempestiva.

**Palavras-Chave:** Omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária na entrada - Defesa Tempestiva - Auto de infração julgado PROCEDENTE - IDEA.

## I - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, por Deixar de emitir documento fiscal, em operação tributária por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção referente ao exercício de 2012, com a utilização do IDEA, ficou constatada uma omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária na entrada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Foi realizado o levantamento quantitativo de estoques, referentes ao exercício de 2012, do contribuinte em questão, utilizando para isso a ferramenta denominada de IDEA. Durante o procedimento de auditoria o contribuinte foi informado e orientado, que o fornecimento de informações inconsistentes ao Fisco, geraria responsabilidade ante a possíveis transgressões.

Ao concluir-se o levantamento de estoque, constatou-se omissão por parte do contribuinte através de saídas no montante de R\$ 2.888.375,18, ensejando cobrança de multa no valor de R\$ 288.837,52, conforme estabeleceu-se em procedimento fiscalizatório.

Ante o exposto, reproduz-se abaixo informações que concatenadamente far-se-ão necessárias para o julgamento meritório, como se segue:

Trata o auto de infração de omissão de saídas no período de 1 de Janeiro a 31 de dezembro de 2012, no montante de R\$ 2.888.375,18;

Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte manifestou-se a fim de opor-se ao exposto pelo Fisco, no sentido de: 1) Sustenta que ocorrera a decadência, de modo a extinguir a exigibilidade do crédito tributário; 2) Alega ainda que não houve ilícitos tributários e que a autuação padece de provas robustas; 3) Considera ainda que o objeto do auto de infração seja considerado totalmente improcedente;

No julgamento de primeira instância, exarou-se o entendimento no sentido de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez que ficou caracterizado nos autos do processo, o cometimento da infração, uma vez que os argumentos utilizados pelo contribuinte, não tiveram suporte fático e probatório o suficiente para reverter o entendimento que circundou o feito fiscal.

Irresignado com o posicionamento exarado pela instância singular, o sujeito passivo recorre de tal decisão valendo-se de um Recurso Ordinário, visando assim obstar o que foi consagrado no julgamento da instância de base, aduzindo que, 1) Operou-se a decadência relativa ao período de 2012; 2) Que seja reconhecida a total improcedência do feito fiscal; 3) Roga-se ainda caso não ocorra convencimento da



douta julgadora, que realize-se o exame de perícia afim de fornecer os fundamentos necessários para o convencimento da improcedência do feito fiscal;

Nos termos da Célula de Assessoria Tributária, prontificou-se o entendimento de manter a decisão singular, no sentido de PROCEDÊNCIA da autuação, sendo o mesmo entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, eis o breve relato.

## II – VOTO

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração de nº 1/201715862, no qual toma como base o levantamento quantitativo de estoques, referentes ao exercício de 2012, utilizando para isso a ferramenta denominada de IDEA.

Ao concluir o levantamento de estoque, constatou-se omissão por parte do contribuinte através de saídas no montante de R\$ 2.888.375,18, ensejando cobrança de multa no valor de R\$ 288.837,52, conforme estabeleceu-se em procedimento fiscalizatório.

A fim de dissipar os fundamentos utilizados pelo autuado, no qual apoia-se pela ocorrência da decadência, tal tese não possui a robustez necessária quando equiparada ao que vige a norma tributária.

Lastreada no art. 173, I, do CTN, compreende-se a ocorrência da decadência quando:

**Art. 173** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Com isso, incorpora-se o entendimento a fim de estabelecer que, somente será possível de concretizar o lançamento por homologação, quando ocorrer o seu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa, nem tacitamente, dar-se-á nesse caso o lançamento de ofício, Pois, com base na infração detectada pelo Auditor Fiscal, quando da análise da documentação fiscal da empresa, fato que levou a formalização do lançamento de ofício, com base no artigo 149, inciso VI, do CTN, dizendo o seguinte:

**Art. 149.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

A fim de encerrar tal questionamento suscitado precipitadamente, ilustra-se com o respectivo ensinamento:

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

SEGUNDO, Hugo de Brito **Machado. Manual de direito tributário.** ed. 10. São Paulo: Atlas, 2018.

Vale ainda mencionar a Súmula 555, STJ, que ratifica o exposto acima, de modo que, se não houver o pagamento do tributo, não há que se falar em lançamento por homologação, motivando para tanto, o uso do art. 173, I, CTN. Logo, vale frisar a contagem do prazo, que o período de contagem inicia-se no ano seguinte, (após 2012) sendo o termo *a quo* da contagem janeiro de 2013 e o termo *ad quem*, 31/12/2017, como



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

a constituição do crédito deu-se em 13/04/2017, não há que se falar em configuração da decadência, acerca da súmula:

**Súmula nº 555, STJ:** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Com isso, salienta-se que a auditoria procedeu-se de forma nítida e que não inconsistências, como suscita a parte autuada, logo, existe materialidade para fundamentar a acusação, uma vez que o agente fiscal se revestiu de legitimidade na apuração do crédito tributário, ao realizar demonstrativo fiscal, observando as regras da SLE, como observa-se pelo texto do art. 827, do Dec. nº 24.569/97:

**Art. 827.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Vale salientar que a escrituração digital destina-se a registrar mensalmente os valores contábeis e fiscais das operações realizadas, relativas às entradas e saídas de mercadorias ou bens efetuados a qualquer título, com o crédito devido constante na nota fiscal de aquisição, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do fisco.

Portanto, a recorrente está obrigada de acordo com o art. 276-A, §§1º, 2º e 3º do RICMS, a ter nos seus registros, visando uma veracidade nas informações prestadas ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Fisco, no tocante tais informações visam aferir ou não a ocorrência dos fatos geradores do ICMS, por isso tamanha importância no seu fornecimento, perceba-se:

**Art. 276-A.** Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

**§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.**

Desta forma, vale destacar que o contribuinte é obrigado a fornecer seus dados econômicos fiscais no formato layout exigido pela legislação, ressalta-se que todas as informações transmitidas pelo contribuinte ao banco de dados da SEFAZ/CE é de única e exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Portanto, um dos princípios que regem a nulidade é o de que a empresa não pode ser beneficiada por falha que deu causa, contrariando assim os ditames legais, que perscrutam sempre a busca pela legalidade em amplo sentido, desta feita, é também princípio que inclusive fornece supedâneo para o já citado (que é empresa não pode se beneficiar da própria torpeza) se agir assim, ocorre afronta evidente a sua função social, algo que remete responsabilidade tangente as relações no qual a mesma empresa está envolvida.



Assim, quando se fala em função social da empresa faz-se referência à atividade empresarial em si, que decorre do uso dos chamados bens de produção pelos empresários. Como a propriedade (ou o poder de controle) desses bens está sujeita ao cumprimento de uma função social, nos termos do art. 5.º, inciso XXIII, da CF/1988, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve cumprir uma função social específica, ao qual, estará satisfeita quando houver a criação de empregos, **pagamento de tributos**, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.

No que pertine a sujeição ao pleito pericial, vale expor o entendimento, pela sua impossibilidade, uma vez que para o seu acolhimento é necessário estar evidente o binômio Imprecisão e Incoerência do feito fiscalizador, algo que não restou-se demonstrado nas alegações do autuado. Logo, observa-se o que dispõe o artigo 63, inciso V e parágrafo único da Lei nº 15.614/14, neste sentido:

**Art. 63.** A impugnação deverá conter:

V – a indicação das provas cuja produção é pretendida;

**Parágrafo único.** Quando requerida prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a qualificação do assistente técnico, se indicado.

Desta forma, a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

**Art. 97.** O julgador indeferirá, de forma fundamenta, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Sobre a penalidade a ser aplicada, evidencia-se que conforme o art. 123, III, B, da lei 12.670/96, a autuada deve satisfazer o cumprimento amoldado a tais preceitos, visto que ocorrer a infração. Constando-se o seguinte:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal:

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Isto posto, exara-se o entendimento pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **PROCEDEÊNCIA** do auto de infração.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>2.888.375,58</b>
<b>ICMS .....</b>	<b>0,00</b>
<b>MULTA (10%) .....</b>	<b>288.837.52</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>288.837.52</b>



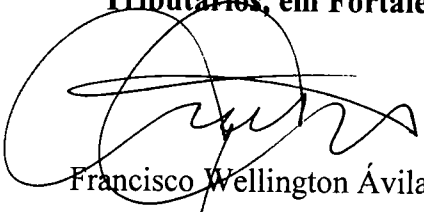


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**III - DECISÃO**


**Auto de Infração: 1/201715862. RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, afastar a arguição de decadência formulada pela recorrente; da mesma forma, afastar a perícia solicitada, em virtude de encontrar-se o pedido em desacordo com o art. 97, da Lei nº 15.614/2014, e, no **MÉRITO**, confirmar a decisão condenatória proferida pela Instância, e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 29 de Agosto de 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

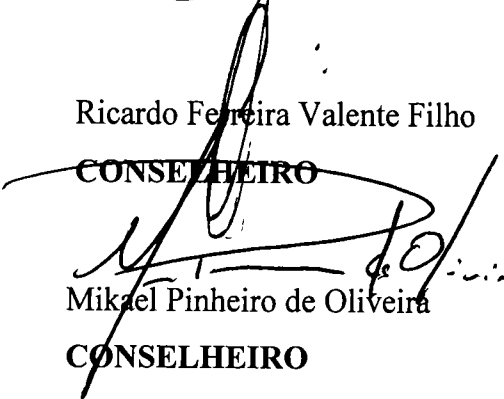
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**